



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.826, DE 2023**

**(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Cria-se o programa de acolhimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEAcolhe) e autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem o Programa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3933/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Apresentação: 12/04/2023 17:18:56.003 - MESA

PL n.1826/2023

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2023**  
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Cria-se o programa de acolhimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEAcolhe) e autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem o Programa.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** - Esta lei assegurada a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, estrutura, apoio e assistência no acolhimento e moradia assistida para tratamento.

**Art. 2º** - Fica autorizada a criação de Centros Regionais de Referência (CRR) com o objetivo de organizar e fortalecer as redes municipais de saúde, educação e de assistência social no atendimento às pessoas com autismo e seus familiares.

§ 1º - Cada Centro Regional de Referência em TEA será destinado ao atendimento dos casos de Transtorno do Espectro Autista da região, definidos por protocolo previamente estabelecido.

§ 2º - As ações dos centros de referência em TEA poderão ser executadas, prioritariamente, por serviços públicos já existentes ou, de forma complementar, por instituições privadas, com expertise no atendimento às pessoas com autismo e suas famílias. Sempre norteadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação. Com foco nas terapias indicadas nos relatórios médicos dos especialistas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução, ficando autorizados os estados, o Distrito Federal e os municípios a instituírem o Programa de acolhimento para pessoas com transtorno do espectro autista (TEAcolhe), bem como construir os Lares de Acolhimento.

**Art. 4º** - O município poderá, por licitação, contratar pessoas jurídicas de direito privado e organizações sem fins lucrativos a fim de garantir a manutenção dos Lares Assistidos.

**Art 5º** - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta do orçamento dos entes federados, com a coparticipação da União, admitindo-se a realização de parceria público-privada e dotações orçamentárias próprias e municipais.

**Art 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O principal propósito do projeto TEAcolhe é acolher as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e as suas respectivas famílias, preparado com uma equipe de profissionais qualificados especializados nas diferentes áreas de atendimento no tema do autismo, visando sempre amenizar as dificuldades resultantes do transtorno.

Na atualidade fica evidente notarmos que as pessoas que sofrem com o transtorno do espectro autista e as suas respectivas famílias estão desamparadas, levando em consideração que atualmente o Brasil possui aproximadamente 3 (três) milhões de autistas e pouco se ouve referente à criação de políticas públicas voltadas a amparar os autistas e suas famílias.

Este projeto tem por finalidade a garantia de acesso digno dos vulneráveis à moradia, à saúde e à educação, até mesmo aos que possuem família, mas que

Apresentação: 12/04/2023 17:18:56.003 - MESA

PL n.1826/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

porventura podem ficar desprovidos em caso de abandono ou de morte dos seus genitores.

O TEAcolhe não poupara esforços para garantir as pessoas diagnosticadas com autismo e as suas famílias, seus direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça; direitos assegurados no preâmbulo da nossa Carta Magna. O programa supracitado também não economizara diligencias para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; conforme previsto no artigo 1º da Lei Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A criação do programa TEAcolhe é de extrema necessidade na vida das crianças com Transtorno do Espectro Autista no País, tendo em vista que quanto mais tempo uma criança com autismo vive sem um amparo especializado, mais árduo se torna o trabalho para compreende-la; atualmente uma em cada 44 crianças na faixa etária de oito anos de idade são diagnosticadas com TEA no Brasil, portanto nota-se a urgência da criação de um projeto como o TEAcolhe em esfera nacional para suprir a carência dessas crianças.

O programa supracitado se torna de extrema eficácia também no que se refere em disciplinar o discernimento da sociedade, propagando ensinamentos com o intuito de conscientizar a população que as pessoas portadoras do transtorno do espectro autista precisam ser compreendidas e não curadas; necessitam de educação e não de protetores. "A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo" - Nelson Mandela.

Desta feita, em razão da importância da questão em assegurar o acesso das pessoas com transtorno do espectro autista, bem como, às garantias e direitos constitucionais, é que solicito aos meus pares, para que, no uso habitual da sua sabedoria, reconheçam a importância de criarmos o programa de acolhimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEAcolhe).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Apresentação: 12/04/2023 17:18:56.003 - MESA

PL n.1826/2023

Sala das Sessões, 16 de Março de 2023.

**RODRIGO GAMBALE**

Deputado Federal - Podemos/SP



\* C D 2 2 3 3 0 2 2 5 7 7 1 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/CD233025771300>

**FIM DO DOCUMENTO**